



**35° CONGRESSO
FEHOSP**

28-30 ABR | 2026
ROYAL PALM HALL - CAMPINAS / SP

fehosp
Federação dos Serviços Sociais e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo

**TRANSFORMAÇÃO
EM SAÚDE:
VALOR QUE COMEÇA
COM A PESSOA**


www.eventosfehosp.com.br

CEBAS Saúde



DCEBAS - Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde

GOV.BR/SAUDE

 minsaudef



Endereço de Contato:

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo do Ministério da Saúde, Ala A, 4º andar, Sala 472
Brasília – DF, CEP: 70058-900



E-mails:

- cebas.saude@saude.gov.br (protocolo)
- siscebas@saude.gov.br (dúvidas SisCEBAS e senha sistema)
- cebas.supervisao@saude.gov.br (supervisão)
- cgcer@saude.gov.br (certificação)



SisCEBAS:

- <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/>



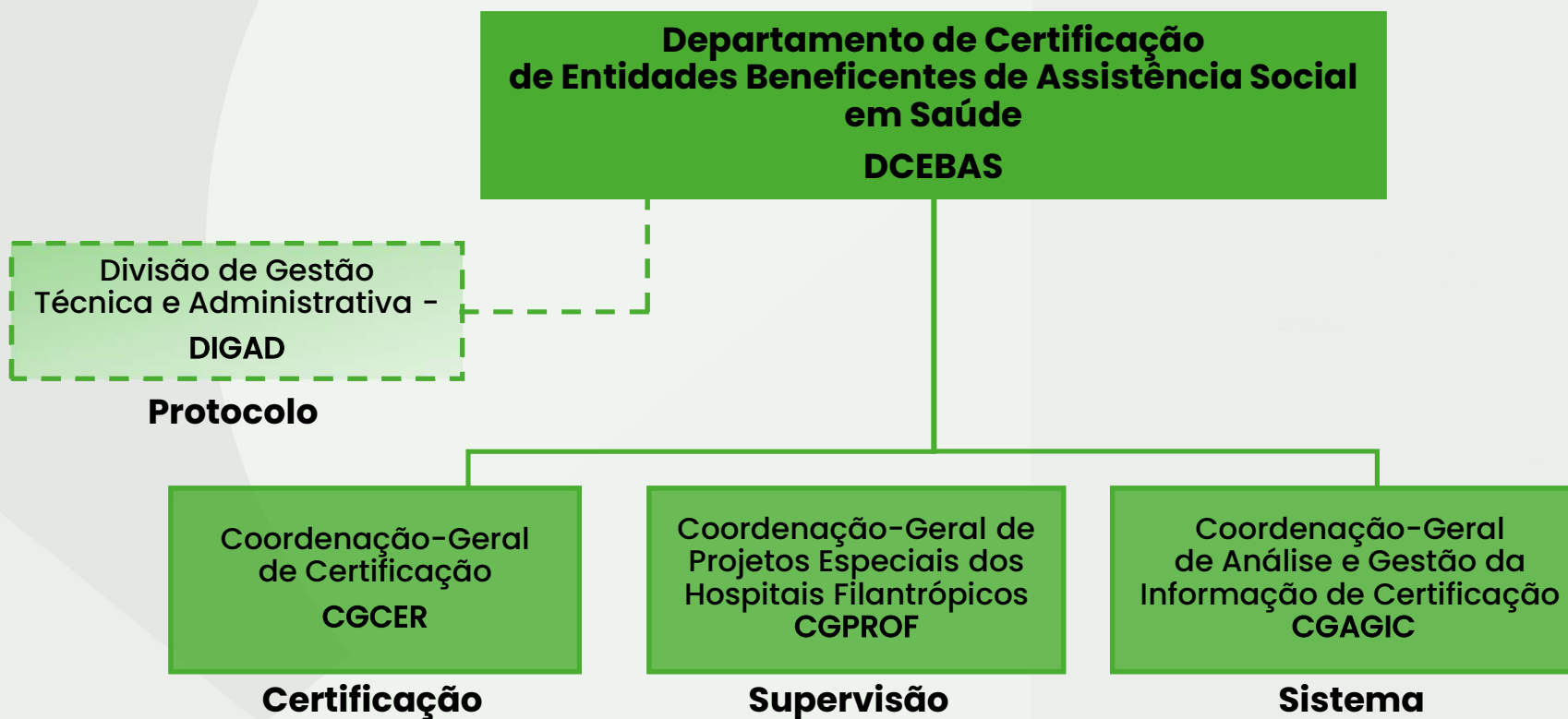
Telefones:

- (61) 3315-6102 (protocolo)
- (61) 3315-6108 (gabinete DCEBAS)
- (61) 3315-6110 (supervisão)
- (61) 3315-6275 (supervisão)
- (61) 3315-6111 (certificação)
- (61) 3315-6104 (certificação - contabilidade)
- (61) 3315-6103 (dúvidas SisCEBAS e senha)
- (61) 3315-6106 (dúvidas SisCEBAS e senha)
- (61) 3315-6107 (assessoria DCEBAS)

SUS
35ANOS 

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

Organograma DCEBAS



NOVA Legislação da CERTIFICAÇÃO

GOV.BR/SAUDE



LEI COMPLEMENTAR nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(Limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social)

Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237
Seção: 1 | Página: 2

DECRETO nº 11.791, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

(Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição)

Publicado em: 22/11/2023 | Edição: 221
Seção: 1 | Página: 1

PORTARIA nº 7.325, DE 26 DE JUNHO DE 2025

(Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e do Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023.)

Publicado em: 01/07/2025 | Edição: 121
Seção: 1 | Página: 136



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

Fique atento ao GOLPE

Atenção



O DCEBAS informa que não realiza qualquer tipo de comunicação que envolva cobranças de pagamento, nem ameaça instituições com suspensão ou cancelamento da certificação por supostas pendências financeiras.

Reforçamos que todas as comunicações oficiais do DCEBAS são feitas exclusivamente por meio dos canais institucionais.

Caso sua instituição receba qualquer contato suspeito, recomendamos:

- Não realizar nenhum pagamento sem verificação prévia;
- Não fornecer dados institucionais ou bancários;
- Registrar boletim de ocorrência e comunicar ao DCEBAS imediatamente.

Nosso compromisso é com a transparência e a segurança das entidades certificadas. Contamos com a colaboração de todos para evitar que práticas criminosas prejudiquem o setor filantrópico.

Setor Filantrópico

Em relação a **atuação da rede filantrópica no âmbito do SUS**, dados de 2025, a rede engloba um universo de 1.638 hospitais que prestam serviços para o SUS, sendo responsável por:

- ▶ 37,25% dos leitos hospitalares disponíveis,
- ▶ 41,83% das internações, e
- ▶ 8,19% dos atendimentos ambulatoriais realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Equivalendo, portanto, a 50,02% do total de atendimentos ao SUS.

Destaca-se que, em 913 municípios, a assistência hospitalar é realizada **unicamente** por [hospitais beneficentes](#).

A análise mais detalhada da prestação de serviços ao SUS revela que o setor filantrópico executa em torno de 59,87% das internações de Alta Complexidade no SUS.

Fonte: Tabnet/Datasus/MS

Pesquisa em Setembro/2025

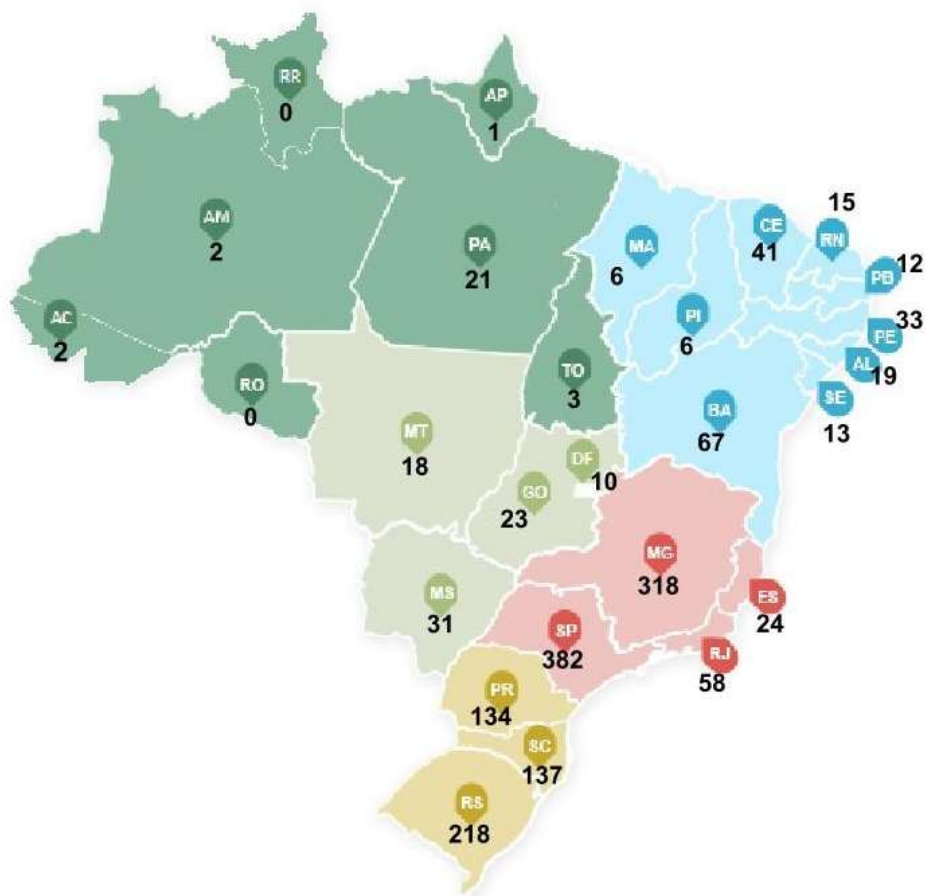
Atualizar



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

CEBAS por região

Mapa - CNPJ Matriz Com CEBAS




Região	Quantidade
CENTRO-OESTE	82
NORDESTE	212
NORTE	29
SUDESTE	782
SUL	489
Total Brasil:	1.594

Fonte: siscebas – 23/04/2026

Setor Filantrópico

Imunidade

No ano de **2025**, as estimativas base das imunidades das entidades filantrópicas junto à Receita Federal é de aproximadamente 21 bilhões (saúde, educação, e assistência social).

 Receita Federal Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros		QUADRO XXXII GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2025 POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO - REGIONALIZADO				
FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL
Assistência Social						
Entidades Filantrópicas	95.036.766	246.396.792	253.960.985	2.544.570.504	763.938.453	3.903.903.499
Educação						
Entidades Filantrópicas	17.399.720	49.321.118	56.531.372	718.890.579	300.060.488	1.142.203.278
Saúde						
Entidades Filantrópicas	106.034.371	2.053.314.608	936.051.516	10.469.944.990	2.630.409.416	16.195.754.900
	218.470.858	2.349.032.518	1.246.543.873	13.733.406.073	3.694.408.356	21.241.861.678

Fonte: Receita Federal do Brasil – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros
QUADRO XXXII - GASTOS TRIBUTÁRIOS - ESTIMATIVAS BASES EFETIVAS 2025
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO – REGIONALIZADO

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/dgt-bases-efetivas-2022-serie-2020-a-2025-quadros.xlsx/view>

Setor Filantrópico

Imunidade – Projeção 2026

As projeções do Projeto de Lei Orçamentária Anual - **PLOA 2026**, as estimativas base das imunidades das entidades filantrópicas junto à Receita Federal é de aproximadamente 24 bilhões (saúde, educação, e assistência social).



QUADRO IV
GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2026
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO – REGIONALIZADO

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL
Assistência Social						
Entidades Filantrópicas	106.650.548	276.507.229	284.995.789	2.855.524.755	857.294.054	4.380.972.375
Educação						
Entidades Filantrópicas	19.526.019	55.348.309	63.439.678	806.741.194	336.728.792	1.281.783.991
Saúde						
Entidades Filantrópicas	118.992.093	2.304.235.895	1.050.439.857	11.749.404.096	2.951.853.443	18.174.925.384
	245.168.661	2.636.091.432	1.398.875.324	15.411.670.045	4.145.876.289	23.837.681.750

Fonte: Receita Federal do Brasil – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros
QUADRO IV - GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2026
POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO – REGIONALIZADO

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-previsao-ploa-2026-quadros.xlsx/view>



Certificação CEBAS

Condições de beneficência

1

Prestar anualmente serviços ao SUS no **percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)**

Artigo 9º a 11, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com Artigo 26 a 31, do Decreto nº 11.791/2023

2

Prestar anualmente **serviços gratuitos ao SUS**

Artigo 12, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com Artigo 32 e 33, do Decreto nº 11.791/2023

3

Prestar anualmente serviços ao SUS pela atuação **exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados**

Artigo 13, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com Artigo 34 e 35, do Decreto nº 11.791/2023

4

Desenvolver projetos no âmbito do **Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - PROADI-SUS**

Artigo 14 a 16 da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com Artigo 36 e 44, do Decreto nº 11.791/2023)

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ Requisitos de **certificação** e **imunidade** são objeto de análise;
- ▶ Competência dos Ministérios **não afasta a atuação da Secretaria da Receita Federal**;
- ▶ Para as entidades de **habilitação e reabilitação** da pessoa com deficiência, os processos serão de competência do **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS**, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações dos Ministérios responsáveis por essas áreas.
- ▶ A competência para decidir sobre os requerimentos de certificação das **comunidades terapêuticas** e entidades de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares passou a ser atribuída ao **Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (DEPAD)**, vinculado à Secretaria Executiva Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ Demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal (artigo 35, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 05º, IV, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 146, § 1º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ A área de atuação preponderante é aquela em que a entidade registre a maior parte de seus custos e de suas despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (artigo 35, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 07º, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 146, § 3º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ Será dispensada a comprovação do cumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada área de atuação não preponderante, caso cumpra cumulativamente os requisitos:
 - I - não superar 30% dos custos e das despesas totais da entidade; e
 - II - não ultrapassar o valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (artigo 35, § 3º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 07º, § 5º, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ **Declaração firmada pelo representante legal da entidade**, comprovando que a entidade cumpre os requisitos do artigo 03º, da Lei Complementar nº 187/2021. (artigo 3º, I, II, IV, V, e VI, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 5º, I, alíneas “a” a “e”, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 144, I, da Portaria GM/MS nº 7.325/25) **Modelo da Declaração consta no anexo do Decreto** (artigo 05º, § 5º, do Decreto nº 11.791/2023);
- ▶ **Certidão negativa de débitos - CND, ou certidão positiva com efeito de negativa**, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e comprovação de regularidade do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**. (artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 5º, II, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 144, I, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ **Estatuto social** que preveja, em caso de **dissolução ou extinção**, a destinação do eventual patrimônio remanescente a **entidades beneficentes certificadas** ou a **entidades públicas**. (artigo 3º, VIII, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 5º, III, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 144, V, alínea “c”, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ A **prestação de serviços ao SUS** (quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados) será **comprovada** por meio dos **registros nos sistemas de informações do Ministério da Saúde (SIH, SIA, CIHA)**. (artigo 10, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 27, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 165, da Portaria GM/MS nº 7.325/25)
- ▶ A **prestação anual dos serviços em gratuidade** será comprovada por meio dos **registros nos sistemas de informações e das demonstrações contábeis** (artigo 33, § 2º, I e II, do Decreto nº 11.791/2023, combinado com artigo 174, § 2º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25).
- ▶ O **conceito de gratuidade** concedida na área da saúde, que deve consistir na **prestação de serviços na área da saúde representando ônus para a entidade**, com dedicação de uma parcela de suas rendas com as despesas relacionadas com os custos de sua atividade em saúde.

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

Ano de análise

Conforme dispõe o artigo 6º, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 187/2021, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS será concedido à entidade beneficente que demonstre, no **exercício fiscal anterior ao do protocolo**, o preenchimento dos requisitos legais.



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

Declaração de Redução de Período mínimo de cumprimento de requisito Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 11.791/2023 – QUEM FAZ JUS*

DECLARAÇÃO DE REDUÇÃO DE PERÍODO MÍNIMO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO

Declaro para os devidos fins e direitos que a entidade **NOME ENTIDADE**, inscrita pelo **CNPJ nº**, **CNES nº**, com sede na **ENDEREÇO**, **BAIRRO**, **CEP**, na cidade de **CIDADE/SIGLA ESTADO**, mantém relação de prestação de serviços com a Secretaria (**ESTADUAL OU MUNICIPAL OU AMBÁS**) de Saúde, atendendo a Lei Complementar nº 187/2021, que em seu Artigo 6º “A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, **observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade**, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei. [...]§ 2º Nos processos de certificação, **o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênera com o Sistema Único de Saúde (SUS)**, com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), em caso de **necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.**”, por ser de serviço relevante, interesse público e de necessidade local, celebra com essa entidade contrato e convênios desde **agosto de 2021** de forma ininterrupta. Diante do exposto, ATESTO, para fins de instrução do requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, a necessidade de redução dos requisitos de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 187/2021, para a referida entidade.

Município, **DIA**, de **MÊS**, de **ANO**.

(Assinatura do Gestor do Local do SUS)

* Só pode ser utilizada em processo de concessão



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

Prestação de Serviços ao SUS

- **SIA** (Sistema de Informações Ambulatoriais) – serviços ao público SUS;
- **SIH** (Sistema de Informação Hospitalar) – serviços ao público SUS;
- **Fontes de Remuneração - 4** financiado SES (CIHA SES) e **5**, financiado SMS (CIHA SMS), serão considerados serviços ao público SUS;

(artigo 167, § 1º, Portaria GM/MS nº 7.325)

- **Fonte de Remuneração - 03**, gratuito, realizado com recursos próprios da instituição, sem contraprestação do usuário não são computados na apuração do percentual de serviços prestados ao SUS.
- **Fonte de Remuneração:** 1 - Convênio Plano Privado, 2 - Particular Pessoa Física, 6 - Convênio Plano Público e 9 - Particular Pessoa Jurídica, são consideradas particulares, além das demais fontes.

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ A **incorporação do componente ambulatorial do SUS** será de, no máximo, 10%, devidamente comprovado nos sistemas de informações do Ministério da Saúde. (artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 29, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 167, § 2º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ A entidade que **aderir a programas e estratégias prioritárias** estabelecidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total do percentual de prestação de serviços ao SUS, observado o limite máximo de 10%, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS. (artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 30, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 170, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ A **incorporação do contrato de gestão** será de, no máximo, 10%, podendo incorporar no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, os serviços prestados ao SUS em estabelecimento vinculado por contrato de gestão. (artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 29, § 3º, II, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 167, § 3º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado mensalmente, por meio de sistema de informações do Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS. (artigo 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 23, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 162, § 2º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

- ▶ Para fins de certificação na área de saúde, a **declaração do gestor local do SUS** que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde com a entidade será considerada instrumento congênere. Na declaração serão informados os seguintes itens:
 - I - o período da prestação dos serviços;
 - II - a descrição dos serviços de saúde efetivamente prestados; e
 - III - os serviços de saúde prestados a título de gratuidade. (artigo 8º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 25, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 163, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

Declaração de Regularidade de Serviços Prestados ao SUS Art. 25, do Decreto nº 11.791/2023

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS

Declaro, para fins de instrução de processo de concessão/renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, na área da Saúde, que a entidade **NOME ENTIDADE**, inscrita pelo **CNPJ nº NÚMERO**, **CNES nº NÚMERO**, com sede na **ENDEREÇO**, bairro **NOME BAIRRO**, **CEP NÚMERO**, na cidade de **CIDADE/SIGLA ESTADO**, **prestou regularmente serviços ao SUS**, no período de **01/01/2024 a 31/12/2024** - **ANO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE CEBAS**, *percebendo a respectiva remuneração pelos serviços prestados¹*, com o objetivo de (**RELATAR O SERVIÇO CONTRATADO** - *descrição dos serviços de saúde*, *“exemplo: prestar assistência em internação hospitalar e assistência em Unidade de Terapia Intensiva (UTI Adulto), atendendo as necessidades dos pacientes críticos de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS”*).

Município, **DIA**, de **MÊS**, de **ANO**.

(Assinatura do Gestor do Local do SUS)

¹ – Nos casos de serviços prestados em gratuidade: *“não percebendo a respectiva remuneração pelos serviços prestados”*

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

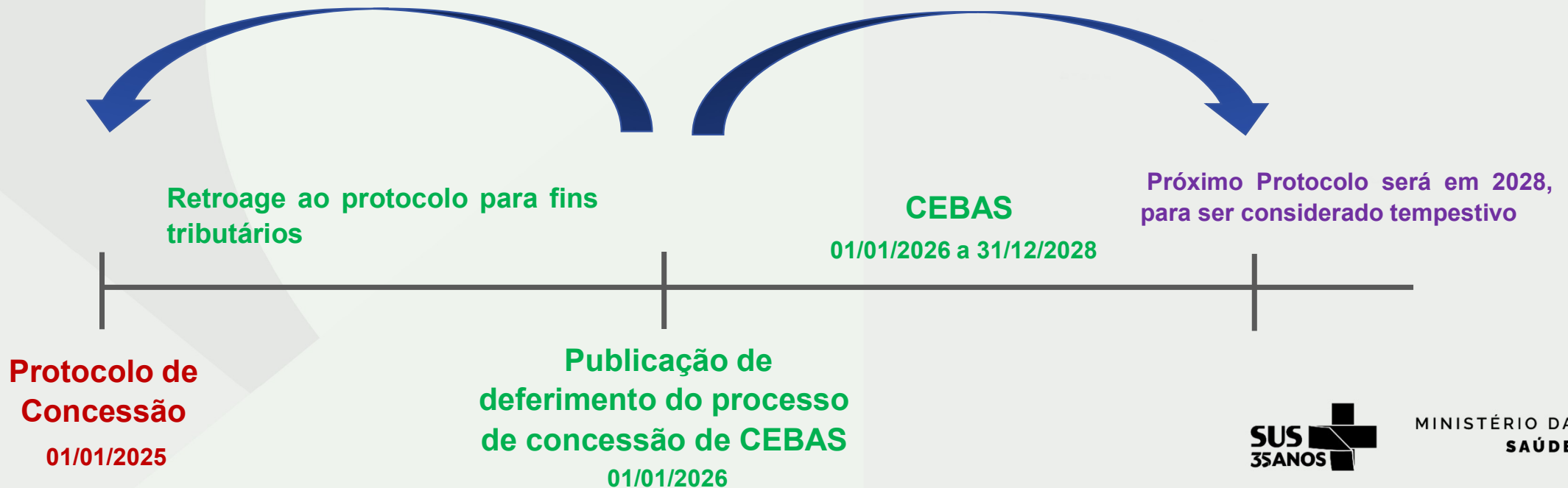
- ▶ A tramitação e a apreciação do requerimento de concessão ou de renovação da certificação obedecerão à ordem cronológica de sua apresentação, exceto na hipótese de diligência pendente, devidamente justificada. (artigo 34, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 08º, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 148, § 2º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ A decisão da autoridade certificadora sobre o requerimento de concessão ou de renovação ou sobre o cancelamento da certificação será publicada no DOU, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, em meio físico ou eletrônico. (artigo 44, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 09º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 149, parágrafo único, e artigo 160, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ Da decisão da autoridade certificadora que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação, ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão no DOU, e caso seja admitido, terá efeito:
 - I - **somente devolutivo**, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou
 - II - **devolutivo e suspensivo**, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de renovação da certificação ou de cancelamento da certificação. (artigo 39, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 10, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 150, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto **prazo de 30 dias** para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos, com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação. (artigo 39, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 10, § 4º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 150, § 4º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ A interposição de recurso, independentemente do efeito a ele atribuído, **não impede o lançamento do crédito tributário** correspondente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (artigo 10, § 6º, do Decreto nº 11.791/2023);
- ▶ O direito à imunidade das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data de publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento. (artigo 36, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 12, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023);

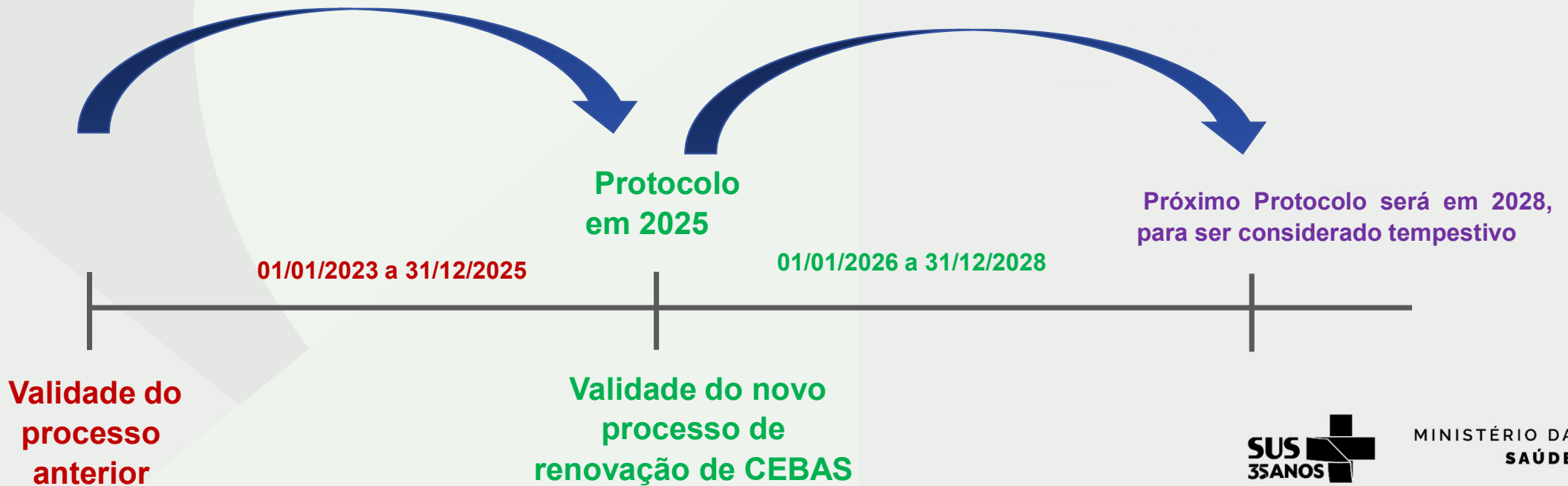
Principais destaques – CEBAS área de Saúde

▶ O prazo de validade da concessão da certificação será de **três anos**, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e os seus efeitos, para fins tributários, retroagirão à data do protocolo do requerimento. (artigo 36, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 12, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 151, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ O **prazo de validade** da **renovação** da certificação será:
- I - **três anos**, para as entidades com **receita bruta anual** superior a R\$ 1.000.000,00; ou
 - II - **cinco anos**, para as entidades com **receita bruta anual** igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.
- (artigo 37, caput, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 13, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 151, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);



Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ A certificação da entidade permanece válida até a data da **decisão administrativa definitiva** sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente. (artigo 37, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 14, do Decreto nº 11.791/2023);
- ▶ A certificação da entidade permanece válida até a data da **decisão administrativa definitiva** sobre o cancelamento da certificação, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade. (artigo 38, § 5º e § 6º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 15, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ Obrigatoriedade de informar **“sem movimento”** quando **não houver atendimentos para o público Não SUS** (artigo 9º, da Portaria nº 1.171/2011, que "Altera a denominação Comunicação de Internação Hospitalar (CIH) para Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA):
“Art. 9º Caso não haja atendimento ambulatorial ou internação em determinada competência, o estabelecimento de saúde deverá encaminhar a remessa indicando a situação (SEM MOVIMENTO), assim como os gestores Municipais ou Estaduais de Saúde deverão enviar a referida remessa normalmente ao DATASUS/MS.”
- ▶ As **instituições poderão desenvolver atividades que gerem recursos** (não é com fins lucrativos), inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a **contribuir com a realização das atividades nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas**. (artigo 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 24, do Decreto nº 11.791/2023);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ A Lei Complementar nº 187, de 2021, o Decreto nº 11.791/2023, e a Portaria GM/MS nº 7.325/2025 aplicam-se aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação **apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021**. (artigo 40, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 85, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 189, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até 17 de dezembro de 2021 fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade. (artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 85, § 1º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 189, § 1º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

Principais destaques – CEBAS área de Saúde

- ▶ Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão em 17 de dezembro de 2021 aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo – Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2024, e Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017. (artigo 40, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com artigo 85, § 2º, do Decreto nº 11.791/2023, e artigo 189, § 2º, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ As certificações concedidas com fundamento na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 - Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2024, e Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017, permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade. SUPERVISÃO (artigo 85, § 3º, do Decreto nº 11.791/2023);

Destaques – Portaria GM/MS nº 7.325/2025

CEBAS área de Saúde

- ▶ O requerimento de concessão ou renovação da certificação deverá ser protocolado por meio do sistema disponível no sítio eletrônico do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, acompanhado do **relatório de atividades** desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, com destaque para as informações sobre o público atendido, bem como as ações de saúde realizadas para usuários do SUS e não usuários do SUS, assinado pelo representante legal; (artigo 144, II, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);
- ▶ No caso de **Hospitais Especializados**, que apresentarem preponderância na área de internação hospitalar ou ambulatorial, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços prestados ao SUS terá como base de cálculo os serviços prestados pela área preponderante, não podendo reduzir a prestação de serviços ao SUS da área não preponderante. (artigo 171, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

NÃO CABE PARA HOSPITAL GERAL. SOMENTE PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO.

Destques – Portaria GM/MS nº 7.325/2025

CEBAS área de Saúde

▶ A entidade que aderir a **programas e estratégias prioritárias** estabelecidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total do percentual de prestação de serviços ao SUS, observado o **limite máximo de 10%**, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS, nos seguintes índices:

- I - atenção obstétrica e neonatal: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- II - atenção oncológica: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- III - atenção às urgências e emergências: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- IV - atenção à saúde da pessoa com deficiência: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- V - hospital de ensino: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- VI - atenção psicossocial: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

(artigo 170, da Portaria GM/MS nº 7.325/25);

Destques – Portaria GM/MS nº 7.325/2025

CEBAS área de Saúde

- ▶ As instituições que **prestam serviço exclusivamente na área ambulatorial** terão o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços prestados ao SUS **calculado pelo percentual simples, com base no total de atendimentos ambulatoriais**, medidos por número de atendimentos e procedimentos realizados aos usuários do SUS e não usuários do SUS.
(artigo 168, da Portaria GM/MS nº 7.325)
- ▶ Nas hipóteses em que o **gestor do SUS contratar exclusivamente os serviços de atendimento ambulatorial**, ainda que a instituição possua serviços de internação hospitalar, a prestação de serviços será calculada pelo **percentual simples, com base no total de atendimentos ambulatoriais**, medidos por número de atendimentos e procedimentos realizados aos usuários do SUS e não usuários do SUS.
(artigo 168, § 1º, da Portaria GM/MS nº 7.325)

Principais motivos de indeferimento CEBAS área de Saúde



Ausência de **instrumento contratual** formalizado com o gestor do SUS;



Instrumento Contratual **não se refere ao exercício em análise ou abrange apenas parte do exercício em análise;**



Instrumento contratual não reflete a modalidade pela qual se **pretende comprovar a condição de beneficência**, para fins de certificação;



Instrumento contratual na modalidade de **Promoção da Saúde** **não estão relacionadas as ações e serviços determinadas no art. 35 do Decreto nº 11.791/2023;**



Contrato, Convênio e instrumento congêneres

Principais motivos de indeferimento CEBAS área de Saúde



Cadastro do **CNES desatualizado**;



Unidades do conjunto de estabelecimentos da instituição **sem o registro no CNES** (caso de filiais com atividade econômica na área da saúde);



Instituições **sem registro no CNES no exercício anterior** à data de seu protocolo;




Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES

Principais motivos de indeferimento CEBAS área de Saúde

 Sistemas de Informação ao SUS

 Documentação contábil

 Peça recursal



Falta de alimentação de registro da produção não SUS no Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial – CIHA;






Documentação contábil não atendendo as Normas de Contabilidade - NBC;



Recursos combatendo a decisão de indeferimento/ cancelamento sem a devida formalização da peça recursal;

Principais motivos de indeferimento CEBAS área de Saúde

-  Ausência de resposta
-  Estatuto Social
-  CND e FGTS



Ausência de resposta dos **Ofícios de Diligência**;



Previsão estatutária sobre a **destinação do patrimônio remanescente em caso de dissolução ou extinção**, não atendendo à legislação da certificação;



Ausência de **CND** e/ou comprovação de regularidade do **FGTS**;

Principais motivos de **CANCELAMENTO** CEBAS área de Saúde



Ausência de **instrumento contratual** formalizado com o gestor do SUS;



Falta de alimentação de registro da produção **SUS*** e não **SUS** (SIH, SIA, e CIHA);

*Ausência de SUS configura DESCONTINUIDADE.



Encerramento de Atividades;



Contrato, Convênio e instrumento congêneres



Sistemas de Informação ao SUS



Encerramento de atividades



Documentação contábil



Ausência de resposta



Ausência de conformidade contábil;



Ausência de respostas às notificações;

Principais motivos de indeferimento CEBAS área de Saúde

Estatuto Social

Sobre a alteração do Estatuto Social, em relação a destinação do eventual patrimônio remanescente, a legislação informa o seguinte:

- ▶ Artigo 3º, VIII, da Lei Complementar nº 187/2021, combinado com o artigo 5º, III, Decreto nº 11.791, de 2023, e artigo 144, V, c, da Portaria GM/MS nº 7.325/2025:

*“em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a **entidades beneficentes certificadas** ou a **entidades públicas**.”*

Redações corriqueiras sobre a destinação do eventual patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, que geram indeferimento:

Estatuto Social

- ▶ “Em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade **registrada no CNAS** ou a **entidade pública** a critério da instituição.”;
- ▶ “Em caso de dissolução ou extinção da instituição, o patrimônio remanescente será destinado a **instituição HOSPITAL**, ou a **entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS**, de acordo com o que for deliberado pelo Conselho Curador, por maioria simples de votos de seus membros.”;
- ▶ “Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a **outra pessoa jurídica de igual natureza**, que preencha os requisitos previstos em Lei cujo objeto social, seja preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.”

Redações corriqueiras sobre a destinação do eventual patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, que geram indeferimento:

Estatuto Social

- ▶ “Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para **outra entidade assistencial congênere**, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.”;
- ▶ “Em caso de dissolução ou extinção ou desqualificação da instituição, o patrimônio, ou legados ou doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão integralmente incorporados ao patrimônio de **outra organização social qualificada no âmbito da União**, de natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/14 e Leis das Organizações Sociais da mesma área de atuação, ou ao **patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.”;

Redações corriqueiras sobre a destinação do eventual patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, que geram indeferimento:

Estatuto Social

- ▶ “O patrimônio, os legados ou as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou dissolução serão integralmente incorporadas ao patrimônio de **outra organização social** da mesma área de atuação, ou ao **patrimônio da União, Estado, Município e Distrito Federal**, na proporção dos recursos e bens por ele alocados, nos termos do contrato de gestão.”

Pareceres CONJUR

Pareceres CONJUR – produção própria

Parecer Referencial nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

Parecer nº 223EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU e

Parecer nº 133EHSN/CODELEGIS/COGEJUR/CONJURMS/CGU/AGU

Informamos que conforme orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR-MS), acerca das instituições que apenas fazem a gestão de unidade pública, foi adotado o entendimento da Consultoria Geral da União, mediante o Parecer Referencial nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, com o seguinte teor:

“136. Nesse sentido, não se concebe que se conceda CEBAS a entidades que apenas apresentam contratos de gestão de outros estabelecimentos, não comprovando qualquer prestação de serviços própria. Trata-se, portanto, de entendimento objetivo já consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União, não se mostrando pertinente, a exemplo dos demais temas ora indicados nesta manifestação, que esta CONJUR-MS reitere mencionado posicionamento em eventuais processos de CEBAS, apenas para complementar as decisões da Área Técnica.”
(grifos nossos)

*As entidades que tem atuação na área de saúde, em regra, dentre outros requisitos, devem celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS, **devendo ela mesma prestar diretamente o serviço, ou seja, ter produção “PRÓPRIA”.***

Pareceres CONJUR

Pareceres CONJUR - flexibilização

Parecer nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU

Informamos que conforme orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério (CONJUR-MS), acerca da flexibilização dos requisitos exigidos na legislação, foi adotado o entendimento da Consultoria Geral da União, mediante o Parecer nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU, com o seguinte teor:

[...]

59. Desse modo, feita a explanação dos entendimentos dissonantes, adota-se, no presente opinativo, o posicionamento exarado pela PGFN, pela CONJUR-MDS, e pela CONJUR-MEC, de modo que **o ato administrativo de certificação/renovação do CEBAS é inteiramente vinculado, não comportando flexibilização, pela “técnica da ponderação, dos requisitos exigidos na legislação aplicável.**

[...]

Assim, **não é permitido ao Departamento flexibilizar os requisitos de certificação**, devendo qualquer instituição que tenha interesse em obter (e manter) à sua certificação, atender a todos os requisitos dispostos na legislação vigente.

Pareceres CONJUR

Pareceres CONJUR – instituição pública de direito privado

Parecer nº 008/2012/GAB/CGU/AGU

Cabe deixar registrado que de acordo com a Advocacia-Geral da União (AGU), mediante a emissão do PARECER Nº 008/2012/GAB/CGU/AGU, transcrito abaixo, há possibilidade jurídica de concessão e/ou renovação de referida certificação:

"98. Pode-se, enfim, concluir:

- (i) dentre as entidade do setor público, podem estar acolhidas, em tese, pelo requisito “pessoas jurídicas de direito privado”, referido no art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, as fundações públicas de direito privado, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e os consórcios públicos de direito privado;
- (ii) é possível reconhecer a presença de requisito “sem fins lucrativos”, referido no art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, às entidades referidas no item anterior, mesmo na hipótese de empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) prestadoras de serviço público não privativo, sendo desnecessário que prestem sob regime de monopólio.

[...]”.

Pareceres CONJUR

Pareceres CONJUR – CNES

Parecer nº 00672/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

Ressaltamos que a Advocacia-Geral da União (AGU), mediante a emissão do **Parecer nº 00672/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU**, de 06/11/2024, expõe o entendimento a exigência do CNES no ano de análise, e concluiu que:

“c) Conforme o ordenamento jurídico aplicável, o CNES, a exemplo do que ocorre com a contratualização, **não se trata de mera formalidade dispensável**, mas requisito legal a ser observado segundo a dinâmica do arts. 6º e 7º da LC nº 187/2021.

[...]

f) Por se tratar o **CEBAS de ato administrativo inteiramente vinculado, deve haver obediência estrita aos requisitos normativos contidos na Lei, não se comportando espaço para interpretações ampliativas ou flexibilização de critérios**, salvo mediante autorização legal específica nesse sentido” (grifos nossos)

Assinatura Digital

Atenção



Nos casos de Assinatura eletrônica, **encaminhar os espelhos dos relatórios de transmissão/QR Code/Validador Digital**, no intuito de averiguar a veracidade/conformidade;

The screenshot shows the 'VALIDAR' service on gov.br. A green banner at the top indicates 'Documento com assinaturas válidas'. Below, the 'Informações gerais do arquivo' section lists the file name, hash, and validation date. The 'Informações da Assinatura' section is highlighted with a red box and a red arrow pointing to a 'ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA' logo. The logo includes the ICP-Brasil logo and the text 'Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20'. At the bottom, an 'ATENÇÃO' note states that the content is the responsibility of the signatories and ITI is not responsible for any use.

The screenshot shows the 'RELATÓRIO' interface on the ITI website. It displays the following information:

- RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura válido, em conformidade com a MP 2.200-2/2001**
- Data de verificação:** 11/07/2020 17:33:21 BRT
- Versão do software:** 2.5.2
- Nome do arquivo:** Nome do arquivo
- Assinatura por CN=** nome do signatário
- nome do signatário:** 60657766100, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=03495058000141, O=ICP-Brasil, C=BR
- Informações da assinatura**
- Caminho de certificação**
- Atributos**



OBRIGADO!

Sonires Barbosa

(61) 3315-6111

cgcer@saude.gov.br

Campinas/SP, 28 de abril de 2026.

SAES Secretaria de
Atenção Especializada à Saúde



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

